



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 89/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Samuel de Sousa Pereira e WALPIRES CCTVM S.A. – Processo SEI – 19957.007576/2016-01 MRP 31/2012.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido por Samuel de Sousa Pereira (“reclamante”), no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que julgou parcialmente procedente seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à WALPIRES CCTVM S.A. (“reclamada”), referente à execução de operações não autorizadas (infidel execução de ordens).

A. RELATO

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, oferecida em 20/07/2012, o reclamante informou que sofreu prejuízos em seis operações não autorizadas que resultaram em prejuízos de R\$ 951.151,03 (novecentos e cinquenta e um mil cento e cinquenta e um reais e três centavos) (fls. 1- 37 do doc. 0174068). Requereu ressarcimento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada operação, valor máximo permitido à época pelo regulamento do MRP, resultando em 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) no total.

3. Ressalte-se que a reclamação foi feita também contra o Sr. Igor Alex Mesquita, CPF nº 097.383.758-60, agente autônomo de investimentos da reclamada e que prestava atendimento ao reclamante.

4. Em apertada síntese, as alegações do reclamante foram:

- A reclamada realizou operações não autorizadas de compra e venda de índice (INDJ12), que, posteriormente, tiveram reespecificação do comitente final para o nome do reclamante.

- O reclamante teria sido induzido / pressionado a assinar um documento de autorização da operação que já ocorrera. O mesmo documento serviria também para deixar como garantia ações do reclamante.
- A referida operação com índices gerou prejuízo de R\$ 671.975,00 (seiscentos e setenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais).
- Diante do prejuízo mencionado acima, a reclamada realizou nova operação não autorizada para cobrir o saldo negativo. Essa nova operação foi venda a termo de ações.
- Afirmou o reclamante também que foram realizadas operações de compra de ações Duratex ao contrário de sua ordem, quer era de venda.

5. Face ao exposto, o reclamante requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

A.2) Resposta da Reclamada

6. A BSM comunicou à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou informações de praxe a respeito do reclamante.

7. A reclamada enviou as informações solicitadas à BSM e contestou a reclamação (fl. 326 do doc. 0174068).

8. Afirmou a reclamada que o reclamante possuía relação de confiança com o Sr. Igor Alex Mesquita, que o mesmo era agente autônomo de investimentos contratado pela reclamada e devidamente registrado na CVM, e que o Sr. Igor atendia o reclamante há cerca de três anos, contando atuações em outras corretoras.

9. Alega a reclamada que o reclamante era investidor arrojado e qualificado e que o mesmo autorizara todas as operações referidas na presente reclamação e que, portanto, a mesma não deveria prosperar.

A.3) A decisão da BSM

10. Diante das informações apresentadas, a Gerência Jurídica da BSM (GJUR) veio, em 28/08/2013, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes, opinar pela improcedência do pedido de ressarcimento postulado pelo reclamante (fls. 588 – 611 do doc. 0174068).

11. A GJUR ressaltou, em relação à legitimidade das partes, a exceção feita ao Sr. Igor Alex de Mesquita, agente autônomo de investimentos, que não pode figurar no polo passivo do MRP.

12. O Diretor de Autorregulação em exercício concordou com o parecer da GJUR e encaminhou o MRP ao Conselho de Supervisão da BSM.

13. A Turma do Conselho de Supervisão da BSM decidiu, em 27/05/2014, por unanimidade, pela parcial procedência do pedido, de forma contrária ao parecer da GJUR (fls. 612 – 643 do doc. 0174068).

14. A Conselheira-Relatora considerou que:

- as operações de compra de ações da Duratex foram devidamente autorizadas pelo reclamante conforme comprovado pelas gravações telefônicas;
- as operações a termo com ações da Cyrella foram devidamente autorizadas pelo reclamante, embora a estratégia de investimento do ativo tenha partido do agente autônomo de investimento,

conforme comprovado pelas gravações telefônicas;

- as operações de índice foram consentidas, posteriormente, pelo reclamante, entretanto de “forma viciada”, já que o reclamante teria sido induzido a erro pelo fornecimento de informações falsas e insuficientes.

15. Nestes termos, a decisão final da BSM foi de procedência parcial da reclamação, entendendo que, exclusivamente para as operações de índice, o reclamante deveria ser ressarcido pelo prejuízo sofrido, dentro do limite máximo de ressarcimento do MRP (R\$ 70.000,00 à época).

A.4) O Recurso

16. Informado da decisão tomada pela BSM, o reclamante apresentou recurso à CVM em 19/11/2014 (0174070).

17. No recurso, o reclamante rebateu o entendimento de que havia ocorrido uma aprovação da estratégia de venda a termo das ações da Cyrella. Em seu entendimento, a referida venda a termo foi efetuada com o único objetivo de reduzir o prejuízo causado na negociação de índice. Sua suposta autorização teria sido, da mesma forma que com relação à operação de índice propriamente dita, viciada, pois ele teria sido colocado numa situação de "faca no pescoço" em que a venda a termo lhe foi apresentada como uma alternativa preferível a deixar a conta negativa. Com base nesse raciocínio, sua conclusão é de que a venda foi, em verdade, uma "estratégia de ocultação das consequências do ato ilegal" da reclamada.

18. O reclamante também reafirma sua insurgência com relação à multa cobrada pela reclamada por pagamento em atraso e os juros cobrados em decorrência da operação de venda a termo de ações da Cyrella (respectivamente nos valores de R\$2.977,97 e R\$5.681,00).

19. O recorrente menciona também, na peça recursal, a reclamação apresentada à CVM e instruída no processo CVM RJ-2012-8219.

20. Com base na argumentação exposta, o reclamante postula o provimento do seu recurso, com a reforma da decisão da BSM e ressarcimento de prejuízos no montante de R\$350.000,00.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

21. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista que a sua apresentação ocorreu em 14/11/2014, dentro portanto do prazo de 30 dias após a comunicação da decisão da BSM (17/10/2014), em conformidade com o previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

22. Cumpre mencionar que a BSM verificou, conforme item 52 do Parecer da GJUR (fl. 608, 0174068), que a reclamada deixou de apresentar as gravações/registros referentes às transmissões das ordens das operações day-trade envolvendo contrato futuro de índice. A esse respeito, a BSM informou que, apesar de não ter iniciado um procedimento específico para o presente MRP, deu-se a abertura do PAD 5/2013 e do PAD 8/2015, que tiveram como objeto irregularidades similares às reportadas aqui (0320334). Quais sejam:

22.1. PAD 05/2013 - infrações referentes à *suitability*, cadastro de clientes, execução de ordens e registros de negócios, irregularidades envolvendo agentes autônomos de investimento, segurança de informações e controles internos;

22.2. PAD 8/2015 - recorrência de falhas relacionadas à ausência de apresentação de

gravações/registros de transmissão de ordens.

23. Como resultado do PAD 05/2013, no julgamento em 16/07/2015, houve condenações a penalidades de multas:

- Corretora: R\$ 500.000,00;
- Sérgio Ferreira Pires: R\$ 40.000,00;
- Elson Raimundo: R\$ 20.000,00.

24. Como resultado do PAD 08/2015, no julgamento em 06/10/2016, houve condenações a penalidades de multas:

- Corretora: R\$ 600.000,00;
- Sérgio Ferreira Pires: R\$ 100.000,00;
- Elson Raimundo: R\$ 50.000,00.

25. No mérito da reclamação, a área técnica verificou, a partir da análise das informações trazidas pelo reclamante, pela reclamada e pela BSM, que se trata de caso de enquadramento em hipótese de ressarcimento pelo MRP, conforme previsto no inciso I, do artigo 77, da ICVM 461: “inexecução ou infiel execução de ordens”.

26. Vale lembrar as operações apontadas como não autorizadas pelo reclamante:

- 26.1. Compra de ações da Duratex (pregão de 05/04/2012);
- 26.2. Termo de ações Cyrella (pregão de 17/04/2012);
- 26.3. Operação de Índice INDJ12 (pregão de 16/04/2012).

27. A avaliação da área técnica é de que é aceitável a premissa adotada no Conselho da BSM, de que apenas as operações de índice, item 26.3 acima, são passíveis de ressarcimento pelo MRP devido ao fato de terem sido autorizadas “de forma viciada”, conforme descrito no voto da Conselheira-Relatora (fls. 633 – 640 do doc. 0174068). Em especial, pesa o fato de ter sido o reclamante erroneamente informado da existência de um limite à sua perda (R\$15.000,00), o que não condiz com a realidade dos fatos.

28. A área técnica também entende adequada a avaliação da Conselheira-Relatora com relação à autorização das negociações a termo das ações da Cyrella. Em seu recurso, o reclamante argumenta ter sido, de certa forma, coagido a autorizar o negócio devido ao saldo negativo existente em sua conta. Ocorre que, apesar da negociação ocorrer na esteira do prejuízo sofrido com as operações de índice, as gravações apresentadas demonstram de forma inequívoca que o reclamante acompanhou e autorizou a operação, como se vê na conversa entre o reclamante e o agente autônomo, constante em 0174069 e degradada em vários pontos do processo, inclusive no recurso apresentado à CVM (0174070).

29. Ademais, ainda que se verificassem falhas relativas ao negócio com as ações da Cyrella, o fato é que a indenização concedida já se encontra no topo do limite previsto no regulamento do MRP vigente à época, qual seja, R\$70.000,00. A própria argumentação constante no recurso do reclamante de que as operações de Cyrella se inserem no mesmo contexto da operação da operação com índice faria com que o negócio, ainda que considerado não autorizado, contasse, de forma conjunta com a operação com índices, como uma única ocorrência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do regulamento do MRP vigente à época.

30. Diante do exposto, a opinião da área técnica é no sentido da manutenção da decisão da BSM de provimento parcial do pedido do reclamante no valor de RS 70.000,00 (setenta mil reais), com

atualização na forma prevista no regulamento do MRP.

31. Nestes termos, propõe-se a submissão do assunto para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Marcos Galileu Lorena Dutra

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI (em exercício)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 28/07/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Galileu Lorena Dutra, Superintendente em exercício**, em 28/07/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 31/07/2017, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0326701** e o código CRC **FD990597**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0326701 and the "Código CRC" FD990597.